

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

**Licitação nº:** 11/2021 

**Modo de Disputa:** Aberto

**Número do Item:** 1

**Nome do Item:** Serviço Engenharia

**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios

**Sessões Públicas:** **Atual**

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

#### 10.579.577/0001-53 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPE

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 22/10/2021 10:15

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:**

##### Recurso

**Data/Hora:** 29/10/2021 09:41

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. SAUS, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.070-010. Setor de Protocolo. RECURSO ADMINISTRATIVO. Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO 11/2021; CONTRATAÇÃO INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DO LOTE 6F DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE (“OBRAS”). CONSÓRCIO TT – FIOL LOTE 6F-A (“CONSÓRCIO”), consórcio de empresas sem personalidade jurídica, com sede na Rodovia BR 116, km 395, nº 2.651/3.840, Bairro Alto, Curitiba/PR, CEP 82590-100, (“CONSÓRCIO” ou “Recorrente”), por meio de seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, nos termos do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c item 12 do Edital e demais normativas aplicáveis, apresentar o vertente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 22/10/2021. Requer que o vertente recurso seja conhecido e ao mesmo seja atribuído efeito suspensivo. Após, que seja regularmente processado, com o acolhimento das razões ora apresentadas para o fim de reformar a decisão que afastou esta Recorrente do certame, tornando-a habilitada, conforme os documentos de comprovação de sua capacidade evidenciam. Na remota hipótese de inacolhimento por esta i. Comissão de Licitação, requer e espera que o recurso seja dirigido ao Sr. Superintendente desta VALEC, na forma que disciplina a lei, para análise das razões anexas, sem prejuízo ainda do manejo do competente instrumento recursal. Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 29 de outubro de 2021. Assina: CONSÓRCIO TT – FIOL LOTE 6F-A, Guilherme Zilnyk, Representante Legal, Engº Civil – CREA nº 24.570-D/PR, R.G. nº 3.722.644-0/SSP-PR. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO: 1) CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO: O presente Recurso Administrativo comporta conhecimento e efeito suspensivo, tendo preenchido todos os requisitos legais e editalícios, além de se mostrar inegavelmente tempestivo. O prazo recursal teve início a partir da decisão quanto ao julgamento da presente licitação, divulgado e registrado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações da VALEC na sessão de julgamento realizada por sistema eletrônico (COMPRASNET) no dia 22/10/2021. Contado na forma da lei, o prazo de 5 dias úteis se encerra em 29/10/2021. 2) SÍNTESE DO CASO: Conforme se sabe, a VALEC deu início à procedimento concorrencial, visando escolher empresa (s) para Contratação Integrada Para Elaboração Dos Projetos Básico E Executivo De

Engenharia E Execução Dos Serviços Remanescentes Para Conclusão Das Obras Do Lote 6F Da Ferrovia De Integração Oeste Leste ("OBRAS"). A Recorrente participou do certame vez que possui capacidade, condições técnicas e financeiras para a sua plena realização. Sua proposta comercial se mostrou altamente vantajosa ao Erário. Não obstante, teve sua documentação de habilitação reprovada. O que, como se verá a seguir, se deu por erro de adoção de um parâmetro impróprio em face de conceito técnico-contábil para verificação das condições de qualificação econômica da consorciada TIISA, que merece e deve ser reformado em sede deste competente recurso administrativo. A irrisignação da Recorrente é feita em específico no que tange à decisão de julgamento que foi assim publicada: "Para TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPE - Após análise da proposta e documentação relativa à habilitação, inclusive mediante subsídios das áreas técnicas de área, restou comprovado o não cumprimento das condições de qualificação econômica do consórcio, a saber: patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido na proporção da sua participação, Índice de Solvência Geral inferior a 1 (um) e Saldo Disponível inferior ao exigido no instrumento convocatório apresentados pela consorciada TIISA." E ao que aparece, tal conclusão foi alcançada ao se considerar de forma equivocada os números da conta contábil 'Controladora' ao invés da conta contábil 'Consolidado'. Afastar proponente rigorosamente capacitado, mormente erro de adoção de um parâmetro impróprio em face de conceito técnico-contábil da consorciada TIISA, traz riscos para a efetiva consecução do interesse coletivo da ampla concorrência e da maior vantagem ao Erário, em desarmonia com o que mandam os art. 3º da Lei nº 8666/93 (Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.) e art. 37, XXI, da Constituição Federal (Art. 37. ...XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.). O que merece a atenção para as questões a seguir colocadas: 3) PRELIMINARMENTE – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DA TIISA REFLETEM OS RESULTADOS DE UMA ÚNICA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUE NÃO SE DIFERENCIAM EM ENTES JURÍDICOS DISTINTOS NAS OPERAÇÃO DE CONTAS CONTÁBEIS 'CONTROLADA' E 'CONTROLADORA'. A Lei n.º 8.666/93 ("Lei de Licitações"), mais especificamente em seu artigo 31, estabelece que a documentação exigida para a comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes deve limitar-se, dentre outras, ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". Com isso, a Lei de Licitações busca garantir que a Administração Pública celebre contratos com empresas que demonstrem condições de executar satisfatoriamente o objeto de determinado contrato administrativo, ou, pelo menos, higidez financeira para arcar com as consequências de eventual inadimplemento. Do ponto de vista econômico-financeiro, isso significa que as empresas deverão comprovar ter efetivamente capacidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações assumidas perante a Administração. E nesse aspecto, andou bem o legislador ao delimitar que os documentos contábeis devem ser aqueles apresentados na forma da lei e que demonstrem a boa situação financeira da empresa. O resultado é a possibilidade de aferir efetivamente a capacitação econômico-financeiras de companhias que estão sob regimes jurídicos diversos, afastando resultados artificiais que decorreriam da aplicação de uma única metodologia de análise. Em última instância, essa situação afrontaria o próprio art. 37, inciso XXI, da Constituição, quer por não trazer a avaliação efetiva da capacitação do licitante, quer por resultar em uma discriminação injustificada. Assim, o legislador acabou contemplando situações jurídicas distintas, que estão submetidas a regimes legais específicos, a exemplo das demonstrações financeiras de outras sociedades onde a controladora detenham participação relevante (definida pela lei como aquela superior a 30%), ou das contas das atividades operacionais de empreendimentos realizados em Consórcios, Sociedades de Propósito Específico (SPE) e Sociedades em Conta de Participação (SCP), que muito embora sejam Sociedade Despersonificadas (sem personalidade jurídica própria), são lançados em balanço contábil da matriz (controladora) no campo 'entidades controladas'. Essa é a regra e assim deve ser entendido. Por certo, é imprescindível compreender que a TIISA não possui participação societária em nenhuma outra sociedade empresaria com personalidade jurídica própria e distinta daquela atinente à própria TIISA. Todavia, a TIISA mantém diversas operações organizadas em Consórcios, Sociedades de Propósito Específico (SPE) e Sociedades em Conta de Participação (SCP), que são Sociedade Despersonificadas. Para esse grupo de Sociedades Despersonificadas, há a obrigação legal de integrar a publicação do balanço patrimonial consolidado, com indicação de conta controlada, refletindo assim, efetivamente, a situação financeira da empresa. Essa obrigação está prevista no artigo 249 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei 6.404/1976" ou "Lei das S/A") (Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250. Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e: a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeiras ou administrativamente dependentes da companhia; b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.), cujo conteúdo é disciplinado pelo artigo 250 da Lei das S/A (Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas: I - as participações de uma sociedade em outra; II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades; III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de

estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades. § 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício. § 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa. § 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo. § 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.), regulamentada pela Instrução nº 457, de 13 de julho de 2007, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") (doc. anexo) e por normas contábeis. Em outras palavras, é dizer que os resultados econômicos percebidos pela TIISA, e os benefícios e riscos a que se encontra exposta em suas obras realizadas em Consórcios e Sociedades em Conta de Participação (Sociedades Despersionificadas), são interdependentes entre si e por isso devem ser considerados em suas contas controladas. Isso significa que sua real situação econômica e financeira apenas poderá ser aferida a partir da análise dos resultados combinados (da controladora e de contas controladas) e, então, consolidados. Como aponta a doutrina especializada: "Somente por meio dessa técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira da empresa controladora e das demais empresas de um grupo econômico. A leitura de demonstrações contábeis não consolidadas de uma empresa que tenha investimentos relevantes em controladas perde muito de sua significação, pois essas demonstrações não fornecem elementos completos para o real conhecimento e entendimento da situação financeira em sua totalidade e do volume real das operações. (Por isso há países onde inclusive é vedada a divulgação das demonstrações individuais quando há investimento em controlada.) [...]. Devemos sempre lembrar que as diversas empresas de um mesmo grupo econômico (constituído pela controladora e suas controladas) formam um conjunto de atividades econômicas, muitas vezes, complementares. Assim, é dentro dessa visão e contexto que as demonstrações contábeis devem ser analisadas, ou seja, representam o reflexo de um conjunto de atividades econômicas de um grupo econômico; e isso só é conseguido se forem demonstrações contábeis consolidadas [...]". (IUDÍCIBUS, Sergio de, et. al. Manual de Contabilidade Societária. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – FIPECAFI, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 647, g.n.). Assim, sem permitir perder de vista essa importante premissa [DE QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DA TIISA REFLETEM OS RESULTADOS DE UMA ÚNICA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUE NÃO SE DIFERENCIAM EM ENTES JURÍDICOS DISTINTOS NAS OPERAÇÃO DE CONTAS 'CONTROLADA' E 'CONTROLADORA'], passaremos adiante às razões de mérito do presente recurso. 4) MÉRITO - DAS RAZÕES DE RECURSO: 4.1) do balanço da TIISA e do atendimento da qualificação econômica pelo Consórcio; Sobre esse ponto, o afastamento da Recorrente se deu pelo entendimento de que a licitante não teria atendido as "condições de qualificação econômica do consórcio, a saber: patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido na proporção da sua participação, Índice de Solvência Geral inferior a 1 (um) e Saldo Disponível inferior ao exigido no instrumento convocatório apresentados pela consorciada TIISA.". Esta questão maltrataria as disposições do item 11.1.3., II – Qualificação Econômico-Financeira do Edital. Diz a mencionada cláusula editalícia o seguinte: 11.1.3. Qualificação Econômico-Financeira: II. Demonstração Financeira (Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas - NE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. a) No caso de Sociedade Anônima, a demonstração financeira deverá ser apresentada na forma de publicação em órgão da imprensa público ou privado de acordo com a legislação vigente. b) A demonstração financeira deverá estar registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; c) A demonstração financeira poderá ser apresentada por meio do SPED, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. Caso a licitante opte pela apresentação por meio do SPED, deverá enviar: c.1) O Balanço Patrimonial completo, contendo o termo de abertura e encerramento; c.2) Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital - ECD junto à Receita Federal; e c.3) Notas Explicativas. 11.1.3.1. Conforme RILC/VALEC, com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da empresa mediante comprovação de índices de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez corrente (LC) iguais ou maiores a 1 (um), conforme as seguintes fórmulas:  $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ .  $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ .  $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ . 11.1.3.2. Além da comprovação dos índices de liquidez geral e liquidez corrente mencionada no item 11.1.3.1, a licitante deverá comprovar o atendimento de uma das seguintes condições: a) possuir patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data pelo índice oficial (IGP-DI), devendo, neste caso, ser apresentada a respectiva memória de cálculo, OU; b) possuir o Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:  $SD = CCL - NIG$ .  $SD = \text{Saldo Disponível}$ ;  $CCL = \text{Capital Circulante Líquido} = \text{Ativo circulante} - \text{passivo circulante}$ ;  $NIG = \text{Necessidade de Investimento de Giro} = \text{ativo circulante operacional} - \text{passivo circulante operacional}$ . 11.1.3.3. Em se tratando de consórcio, fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas. E ao que aparece, tal conclusão foi alcançada ao se considerar de forma equivocada os números da conta contábil 'Controladora' ao invés da conta contábil 'Consolidado'. E por ser assim, resta claro que a decisão de

afastamento é fruto de mero erro da VALEC de adoção de um parâmetro impróprio em face de conceito técnico-contábil para verificação das condições de qualificação econômica da consorciada TIISA. É incorreto afirmar que seria possível (ou devido) analisar o balanço da TIISA de forma segregado da conta consolidada em questão para a aferição da sua qualificação econômico-financeira. Na forma da lei, é o balanço consolidado da TIISA que deve ser utilizado para que a Administração tenha certeza acerca da efetiva capacidade econômico-financeira da Licitante para a satisfatória execução do objeto contratual. Há precedentes em que se considerou devida a avaliação dos dados consolidados, no âmbito de licitações públicas, para que se aferisse a real situação econômica da licitante. Veja-se, por exemplo, parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, proferido no âmbito de licitação naquele Estado, em que a Comissão de Licitação empregou – incorretamente – os dados relativos à controladora: “A companhia foi desclassificada por não atender ao item “b” da qualificação econômico-financeira, pois o índice de liquidez geral calculado com base no balanço apresentado situou-se em 0,88 (oitenta e oito centésimos), inferior a 1 (um), que é o mínimo solicitado no edital. A empresa alega que o índice balizador da decisão prolatada pela Comissão de Licitação baseia-se nos dados do balanço da controladora, conquanto se fosse utilizado o balanço consolidado, referido índice seria de 1,01 (um inteiro e um centésimo) e, portanto, não subsistiriam os motivos para a desclassificação [...]. “A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG36 – Demonstrações Consolidadas, aprovada pela Resolução nº 1240/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, no item 9, disciplina que “controladora, companhia aberta ou fechada ou mesmo não na forma de sociedade por ações, exceto aquela descrita no item 10, deve apresentar as demonstrações contábeis consolidadas nas quais os investimentos em controladas são consolidados de acordo com o requerido na presente Norma. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.351111) – grifo meu. O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da FEA/USP, no capítulo 36 ressalta a importância das demonstrações consolidadas e menciona que o Conselho Federal de Contabilidade concorda que estas atendem de forma mais relevante aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Os autores citam que “A CVM, assim como nos pronunciamentos norte-americanos e internacionais, reconhece a maior capacidade informativa das demonstrações contábeis consolidadas, uma vez que fornecem maior e melhor informação, de natureza financeira e econômica, a respeito da empresa controladora, do que suas demonstrações individuais” Pelo exposto acima, considerando que os índices obtidos do balanço consolidado atendem aos limites definidos no edital e dada a importância de que se revestem as demonstrações contábeis consolidadas, opino pela reforma da decisão e consequente classificação da requerente” (Informação nº 2.290/2011/MPPR, 16.12.2011). Outro precedente aplicável ao entendimento da questão se deu em licitação promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (“ALESP”), em que se entendeu que deveria ser admitido o balanço consolidado apresentado por uma proponente (por fim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao realizar o exame das contas dos entes e entidades públicas que fiscaliza, requer a apresentação dos dados consolidados, por considerar que a apresentação de dados segregados não permite a aferição de sua real situação econômica. Nesse sentido, na análise das contas anuais do Governo Estadual para o ano de 2011 (TC 000143/026/11), o TCE/SP consignou a relevância da adoção do dado consolidado: “No balanço afeto ao período de interesse, vê-se que o Estado, de forma consolidada, arrecadou R\$ 143,749 bilhões, comprometendo R\$ 144,473 bilhões; surge daí o déficit global de R\$ 723,965 milhões, equivalente a 0,50% da receita executada ou a 0,67% do denominador da Lei de Responsabilidade Fiscal: a receita corrente líquida. Sem as autarquias, fundações e estatais dependentes, haveria expressivo superávit de R\$ 29,969 bilhões, ou 22,17% da receita coletada pela Administração direta: [quadro] Já o déficit da Administração indireta representou R\$ 30,693 bilhões, 358% das receitas próprias de autarquias, fundações e estatais dependentes: [quadro].”): “Desta forma, confirma-se que o balanço consolidado apresentado na documentação de habilitação cumpriu sua finalidade, vez que os dados nele constantes são confiáveis para fins de aferir-se o atendimento aos índices contábeis exigidos no edital. Importante frisar, que o balanço patrimonial apresentado na diligência não é documento novo, vez que serviu apenas para confirmação dos dados contábeis constantes daquele apresentado no envelope de habilitação”. Como é possível verificar, a comprovação da qualificação econômico financeira da TIISA deve ser feita a partir das demonstrações financeiras de seu balanço consolidado, dado que: (i) sua publicação é obrigatória e (ii) constitui documento contábil apto a refletir adequadamente a situação econômica de licitante. De modo sintético, portanto, somente as demonstrações contábeis consolidadas da TIISA permitem a real aferição da situação econômica da companhia, uma vez que a companhia detém operações em contas controladas, especialmente quando se vê que são lançamentos de resultados de obras realizadas pela própria TIISA por Sociedade Despersonificadas (sem personalidade jurídica própria) em Consórcios, Sociedades de Propósito Específico (SPE) e Sociedades em Conta de Participação (SCP). E essa disciplina contábil deve ser transposta para o âmbito das licitações e contratações públicas – por ser a forma legal de se analisar os dados contábeis nesse caso. Portanto, resta evidenciado que a única forma de avaliação da real situação financeira da TIISA, seja do ponto de vista técnico-contábil ou seja do ponto de vista legal, é a de análise das demonstrações CONSOLIDADAS, que incorporam e, assim, consolidam como seus os dados contábeis de suas de suas obras executadas na forma de Consórcio, SPE e SPC (controladas) – de modo que são esses os dados que devem ser considerados para atendimento da Lei de Licitações e do Edital, que reproduz o requisito legal. E sendo esses os dados capazes de atestar a situação econômica da empresa licitante, deverão ser eles considerados para o cálculo dos índices exigidos pelo Edital (Regidos pelo § 1º do artigo 31 da Lei de Licitações: “A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”) para a habilitação do Consórcio recorrente. Ou seja, conforme item 11.1.3., II – Qualificação Econômico-Financeira do Edital, ao se analisar os números lançados na conta Consolidada do Balanço Patrimonial da TIISA, resta demonstrado que o patrimônio líquido (R\$ 34.164.000,00) é superior ao mínimo exigido na proporção da sua participação, o seu Índice de Solvência Geral (ISG = 1,0779) é superior a 1 (um), e o

Saldo Disponível é superior ao mínimo ao exigido no instrumento convocatório. Senão, vejamos o racional que foi integralmente refletido nas Fls. 338 e 342 da Documentação de Habilitação apresentada: FI 338: ÍNDICES CONTÁBEIS (Balanço/2020 em milhares). ILG - Índice de Liquidez Geral > 1,0:  $ILG = AC + RLP / PC + ELP$ .  $ILG = 213.356 + 271.976 / 154.520 + 309.639$ .  $ILG = 1,0456$ . ISG - Índice de Solvência Geral > 1,0:  $ISG = AT / PC + ELP$ .  $ISG = 500.323 / 154.520 + 309.639$ .  $ISG = 1,0779$ . ILC - Índice de Liquidez Corrente > 1,0:  $ILC = AC / PC$ .  $ILC = 213.356 / 154.520$ .  $ILC = 1,3808$ . ONDE: AC = Ativo Circulante; RLP = Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante; ELP = Exigível a Longo Prazo; AT = Ativo Total. TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - em recuperação judicial. Assinado: Anacleto Beti, Contadora, CRC nº PR-040237/O, RG 4.967.984/0 SSP/PR e Guilherme Zilnyk, Representante Legal, Engº Civil CREA PR-24570/D, RG 3.722.644-0/SSP-PR. FI 342: DECLARAÇÃO. À VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Asa Sul Brasília, DF. CEP: 70.070-010, Brasília – DF. Ref.: Edital nº 11/2021 – VALEC A/C: Pregoeiro. A empresa TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. – em recuperação judicial, com sede na BR-116, Km 395, nº 2651, Bairro Alto, Curitiba/PR, CEP: 82.590-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.579.577/0001-53, em atendimento ao item 11.1.3.2, subitem “a” do Edital em referência, declara, que a comprovação do Patrimônio Líquido se fez mediante apresentação do Balanço Patrimonial no item 11.1.3, subitem “II”. Patrimônio Líquido: R\$ 34.164.000,00 (trinta e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil reais). Curitiba, 28 de setembro de 2021. Assina: TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. – em recuperação judicial. Guilherme Zilnyk, Representante Legal, Engº Civil – CREA nº 24.570-D/PR, R.G. nº 3.722.644-0/SSP-PR, CPF nº 645.619.509-82. Como demonstrado, não há qualquer defeito na proposta apresentada no que se refere ao atendimento do item 11.1.3., II do Edital. Por estas razões, essencial o recebimento e acolhimento do vertente recurso para habilitar o Consórcio recorrente. 5) CONCLUSÃO E PEDIDOS: Diante de todo o exposto, requer o recebimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo, atribuindo-se ao mesmo efeito suspensivo para que, ao final, seja reformada a r. decisão que afastou esta Recorrente do certame, mantendo-a habilitada, tudo pelas razões acima esclarecidas, contribuindo, desta forma para o efetivo alcance dos desígnios legais da ampla concorrência e da maior economicidade. Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 29 de outubro de 2021. Assina: CONSÓRCIO TT – FIOLE LOTE 6F-A, Guilherme Zilnyk, Representante Legal, Engº Civil – CREA nº 24.570-D/PR, R.G. nº 3.722.644-0/SSP-PR. Doc. anexo: TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM No 457, DE 13 DE JULHO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM No 485/10. INSTRUÇÃO CVM No 457, DE 13 DE JULHO DE 2007. Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de julho de 2007, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 249 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos incisos I, II e IV do § 1º único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e CONSIDERANDO: a) a importância e a necessidade de que as práticas contábeis brasileiras sejam convergentes com as práticas contábeis internacionais, seja em função do aumento da transparência e da confiabilidade nas nossas informações financeiras, seja por possibilitar, a um custo mais baixo, o acesso das empresas nacionais às fontes de financiamento externas; b) que a CVM vem, desde a década passada, desenvolvendo esforços para possibilitar essa convergência, seja mediante o aperfeiçoamento de suas normas, seja pela apresentação ao Executivo de anteprojeto de lei, hoje transformado no PL nº 3.741/2000; c) que os mercados e os reguladores de outros países e blocos internacionais, empenhados nesse processo, estão buscando, cada vez mais, desenvolver mecanismos restringindo o acesso daqueles países que ainda não adotaram ou se comprometeram com a adoção das normas contábeis internacionais; e d) que é essencial encontrarmos alternativas para acelerar esse processo de convergência, sem impor, no entanto, custos extraordinários sem um retorno adequado, e estabelecendo um prazo razoável para as companhias abertas se prepararem. RESOLVEU: Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB. § 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, as demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão ser elaboradas com base em pronunciamentos plenamente convergentes com as normas internacionais, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e referendados pela CVM. As demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas serão denominadas “Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS. § 1º incluído pela Instrução CVM nº 485, de 1º de setembro de 2010; § 2º A adoção antecipada dos pronunciamentos internacionais ou a adoção de alternativas neles previstas está condicionada à aprovação prévia em ato normativo desta Comissão. § 2º incluído pela Instrução CVM nº 485, de 1º de setembro de 2010. § 3º As companhias abertas deverão apresentar, em nota explicativa às demonstrações financeiras consolidadas, uma declaração explícita e sem reservas de que estas demonstrações estão em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB e também de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. § 3º incluído pela Instrução CVM nº 485, de 1º de setembro de 2010. § 4º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às demonstrações consolidadas do exercício anterior apresentadas para fins comparativos.” (NR). § 4º incluído pela Instrução CVM nº 485, de 1º de setembro de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, às demonstrações consolidadas do exercício anterior apresentadas para fins comparativos. Parágrafo único excluído pela Instrução CVM nº 485, de 1º de setembro de 2010. Art. 2º Fica facultada às companhias abertas, até o exercício social de 2009, a apresentação das suas demonstrações financeiras consolidadas com a adoção do padrão contábil internacional, emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB, em substituição ao padrão contábil brasileiro. § 1º Em nota explicativa às demonstrações financeiras consolidadas, e sem prejuízo do disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, devem ser divulgados, na forma de reconciliação, os efeitos dos eventos que ocasionaram diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo da controladora, em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo

consolidados, em virtude da adoção do disposto neste artigo. § 2º Fica dispensada, no primeiro exercício de adoção antecipada desta Instrução, a apresentação, para fins de comparação, das demonstrações consolidadas do exercício anterior elaboradas no padrão contábil brasileiro. Art. 3º As companhias abertas e suas controladas incluídas na consolidação deverão utilizar, no balanço de abertura do 1º exercício da adoção desta Instrução, as informações contidas nas suas demonstrações financeiras auditadas, que tenham sido divulgadas para fins de registro no mercado internacional ou para fins de atendimento às regras do Novo Mercado da Bovespa, e que tenham atendido às Normas do IASB desde sua primeira divulgação. Art. 3º revogado pela Instrução CVM nº 485, de 1º de setembro de 2010. Art. 4º Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no § 1º do art. 2º. Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Original assinado por MARCELO FERNANDEZ TRINDADE, Presidente.

Voltar